

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

BACEN publica comunicado atualizando os requisitos para o ecossistema de pagamentos instantâneos.

Em 28 de agosto de 2019, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) publicou o Comunicado nº 34.085 (“Comunicado nº 34.085”), o qual aperfeiçoa os requisitos fundamentais para a implementação do ecossistema de pagamentos instantâneos.

O sistema de pagamentos instantâneos é um novo modelo inovador de pagamentos, que permite a realização de transferências de valor entre instituições de forma imediata e em tempo real, cujo serviço está disponível 24 horas, por dia, 7 dias por semana e em todos os dias do ano.

Neste contexto, o BACEN introduziu os requisitos fundamentais para a implementação do sistema de pagamentos instantâneos, no Brasil, por meio do Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018 (“Comunicado nº 32.927”). Os referidos requisitos visam promover as premissas básicas para o desenvolvimento desse novo ecossistema, incluindo regras de governança, formas de participação das instituições e a infraestrutura de liquidação.

Desse modo, por meio do novo Comunicado nº 34.085, o BACEN trouxe atualizações em relação a esses requisitos fundamentais, principalmente,

relacionadas à necessidade de se estruturar um ecossistema que proporcione um procedimento mais simplificado, eficiente e de baixo custo ao usuário.

Para isso, o BACEN apontou o desenvolvimento de uma base de dados única e centralizada de endereçamento, a ser gerida pelo próprio BACEN, que servirá como um repositório de dados do sistema. Em linhas gerais, essa base de dados permitirá que as informações das contas transacionais dos recebedores de valor possam ser identificadas de maneira intuitiva e simplificada, possibilitando que o pagador possa se utilizar desses dados para realizar determinado pagamento.

Por meio da novidade trazida pelo Comunicado nº 34.085, o BACEN se tornará, portanto, o órgão responsável por todo o gerenciamento da base de dados do sistema de pagamentos instantâneos, de forma a proporcionar maior eficiência, segurança e neutralidade desse ecossistema.

As demais disposições divulgadas por meio do Comunicado nº 32.927 permanecem vigentes.

O Comunicado nº 34.085 pode ser encontrado [aqui](#).

CMN edita norma aperfeiçoando a regulamentação sobre sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Em 29 de agosto de 2019, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução nº 4.750 (“Resolução nº 4.750”), a qual altera a regulamentação aplicável às sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

De acordo com a nova regra, as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários poderão realizar empréstimos de ativos de seu patrimônio a seus clientes para que possam,

exclusivamente, se utilizar de tais bens na prestação de garantias em operações.

Para realização de empréstimo nessas condições específicas, a Resolução nº 4.750 determina que certas exigências deverão ser observadas, quais sejam: (i) os ativos recebidos em empréstimo devem garantir operações do cliente no âmbito de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo BACEN ou pela

Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”); e (ii) as operações realizadas pelo cliente devem ser intermediadas pela mesma corretora que efetuar o empréstimo. Além disso, no caso de execução da garantia, o cliente deverá responder perante a corretora, conforme contrato celebrado entre as partes.

Assim, por meio das novidades trazidas pela Resolução nº 4.750, o BACEN visa aproximar a

regulamentação do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”) com as práticas já consolidadas em mercados estrangeiros, que já possibilitam a intermediários de valores mobiliários se utilizar de seus ativos para prestar garantias em nome de clientes.

A Resolução nº 4.750 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN altera regras sobre a emissão de letras financeiras por cooperativas de crédito.

O CMN, em 29 de agosto de 2019, editou a Resolução nº 4.749 (“[Resolução nº 4.749](#)”), o qual altera o texto da Resolução nº 4.733, de 27 de junho de 2019, (“[Resolução nº 4.733](#)”), de modo a ampliar as finalidades de letras financeiras emitidas por cooperativas de crédito.

Em momento anterior à publicação da nova norma, o texto da Resolução nº 4.733 tão somente permitia às cooperativas de crédito a emissão de letras financeiras com o exclusivo fim de composição de seu patrimônio de referência (“PR”). Isto é, essas instituições só poderiam se utilizar desses títulos

para adequação de seu capital às exigências regulatórias aplicáveis.

A partir da alteração trazida pela Resolução nº 4.749, as cooperativas de crédito poderão emitir letras financeiras para captação de recursos, sem qualquer tipo de restrição. Dessa forma, essa alteração visa fomentar o desenvolvimento do mercado cooperativista, uma vez que proporciona um novo meio de captação de recursos de longo prazo às cooperativas.

A Resolução nº 4.749 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN realiza alterações nas normas sobre os limites máximos de exposição por cliente para credenciadoras de cartão de crédito.

O CMN, por meio da Resolução nº 4.744 (“[Resolução nº 4.744](#)”), de 29 de agosto de 2019, promoveu alterações nas regras sobre o limite máximo de exposição por cliente e o limite máximo concentrado para o caso de credenciadoras de cartão de crédito enquadradas nos segmentos S3, S4 e S5, segmentos estes que compreendem instituições financeiras de pequeno porte.

A Resolução nº 4.677, de 31 de julho de 2018, (“[Resolução nº 4.677](#)”) é o atual normativo que dispõe sobre os limites máximos de exposição de instituições financeiras, sendo que seus termos aplicáveis a instituições dos segmentos S3, S4 e S5 passarão a vigorar a partir de janeiro de 2020.

Neste contexto, o atual texto da Resolução nº 4.677 determina que instituições nos segmentos S3, S4 e S5 devem observar: (i) o percentual de 25% do nível I de seu PR, no caso do limite de exposição a um mesmo cliente; e (ii) o percentual de 600% do nível I de seu PR, no caso do limite de suas exposições concentradas. Vale ressaltar ainda que resolução prevê determinadas hipóteses de exceção que não se submetem a esses percentuais limitadores.

No entanto, a partir da nova Resolução nº 4.744, as

exposições de instituições dos segmentos S3, S4 e S5 associadas a valores a receber de emissoras de instrumento de pagamento, como cartões de crédito, são agora enquadradas como exceções aos limites de exposição estabelecidos pela Resolução nº 4.677. Ou seja, essas instituições de pequeno porte não necessitam observar esses percentuais limitadores para o caso de valores advindos de emissores de cartão de crédito.

O BACEN entende que o recente desenvolvimento de arranjos de pagamento baseados na utilização de cartões de crédito terminou por estimular o mercado de credenciamento, que cada vez mais conta com novas instituições credenciadoras, principalmente aquelas de pequeno porte.

Por isso, de forma a estimular a maior competição e pulverização do mercado de credenciadoras, as novas regras trazidas pela Resolução nº 4.744 visam se adequar à realidade das credenciadoras de pequeno porte que, pela natureza de seu negócio, poderiam ter dificuldades para se enquadrar aos limites previstos pela Resolução nº 4.677.

A Resolução nº 4.744 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CVM promove alterações em regras sobre atividade de agente autônomo de investimento para eliminação de redundâncias e sobreposições de esforços entre BSM e Ancord.

Em 05 de agosto de 2019, a CVM editou a Instrução nº 610 ("Instrução CVM 610"), que altera dispositivos da Instrução da CVM nº 497, de 03 de junho de 2011, conforme alterada, que regulamenta a atividade de agente autônomo de investimento ("AAI").

As alterações tiveram como objetivo eliminar redundâncias e sobreposição de esforços anteriormente existentes entre BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") e a Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias ("ANCORD") na atividade de supervisão e fiscalização de AAls, refletindo um acordo celebrado entre CVM, ANCORD e Ministério Público Federal (MPF) para encerrar o Inquérito Civil nº 1.34.001.004849/2017-65.

A nova norma delimita claramente o papel da

ANCORD, que passa a ser restrito ao credenciamento de AAls, e da BSM, que ficará responsável pelas atividades de supervisão, fiscalização e sanção destes agentes. Anteriormente, tanto a ANCORD quanto a BSM possuíam funções de supervisão, fiscalização e sanção dos AAls, o que gerava a sobreposição de esforços.

A nova regra prevê ainda: (i) a responsabilidade dos intermediários pelo pagamento das contraprestações periódicas decorrentes do credenciamento dos AAls, encargo que não pode ser repassado a estes últimos; e (ii) a desvinculação da atividade de credenciamento da atividade de certificação de AAls, que poderá ser realizada por meio de exame previamente aprovado pela CVM.

A Instrução CVM 610 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM absolve corretora de valores mobiliários e diretor responsável por falha no registro e arquivamento de ordens.

O Colegiado da CVM julgou, em 13 de agosto de 2019, o processo administrativo sancionador SEI nº 19957.002587/2017-77, instaurado para apurar as responsabilidades de uma corretora de valores mobiliários e seu diretor responsável por supostas por falhas no registro e arquivamento de ordens (infração ao disposto no art.12, parágrafo único, c/c o art. 13, caput e parágrafo único, da Instrução CVM 505).

Por maioria, vencido o Diretor Relator Henrique Machado, o Colegiado absolveu os acusados, entendendo que, por uma interpretação sistêmica da Instrução CVM 505, a obrigação dos intermediários é de adoção de controles efetivos para registro e arquivamento de ordens, além do estabelecimento de rotinas para verificar a eficácia destes procedimentos. No entender da maioria dos membros do Colegiado da CVM, não é exigido que

tais controles estejam totalmente livres de erros e identifiquem a origem de toda e qualquer ordem emitida pelos clientes.

No caso específico, a área técnica da CVM não conseguiu reunir elementos suficientes para demonstrar a ausência de controles internos efetivos da corretora, tendo incluído uma amostra restrita de apenas 48 negócios avaliados em um universo de 20.439.909 intermediados pela corretora em 2015. Por esta razão, o Colegiado entendeu que, pela amostra apresentada pela área técnica, não seria possível formar convicção de que as falhas eram reiteradas ou sistemáticas, levando à absolvição dos acusados.

O relatório e voto do diretor relator, além do voto vencedor do diretor Gustavo Gonzalez, podem ser encontrados [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

CVM promove alterações em regras de atuação de intermediários para aprimoramento de práticas e controles internos relacionadas ao registro e arquivamento de ordens, planos de continuidade de negócios e falhas relacionadas à segurança da informação.

Em 21 de agosto de 2019, a CVM editou a Instrução nº 612 ("Instrução CVM 612"), que altera, revoga e acrescenta dispositivos à Instrução da CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, conforme alterada ("Instrução CVM 505"), que regulamenta a atuação dos intermediários nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

O principal objetivo das alterações implementadas pela Instrução CVM 612 é aprimorar os controles internos e as práticas dos intermediários quanto: (i)

ao registro e arquivamento de ordens de forma a garantir a confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade das informações; (ii) ao desenvolvimento de plano de continuidade de negócios; e (iii) às falhas relacionadas à segurança da informação.

As principais mudanças incorporadas à Instrução CVM 505 foram: (i) exigência de desenvolvimento, pelo intermediário, de plano de continuidade de negócios tratando dos procedimentos e sistemas

que serão utilizados em caso de interrupção dos processos críticos do negócio; (ii) obrigação ao intermediário de possuir uma estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações e política de segurança da informação com regras relacionadas ao controle de dados de clientes, segurança cibernética e contratação de serviços de terceiros; (iii) mudanças

na periodicidade do relatório de controles internos, de semestral para anual; e (iv) maior detalhamento das mídias utilizadas como meio de transmissão de ordens, novas exigências de informação cadastral e arquivamento.

A Instrução CVM 612 entra em vigor em 1º de setembro de 2020 e pode ser encontrada [aqui](#).

CVM divulga edital de audiência pública para apresentação de manifestações a respeito de opções regulatórias relacionadas às regras para constituição e funcionamento de sandbox regulatório.

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou, em 28 de agosto de 2019, o Edital de Audiência Pública SDM nº 05/19 (“Edital SDM 05”), para apresentação de manifestações sobre minuta de instrução que dispõe sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental, no qual são concedidas autorizações temporárias para que pessoas jurídicas possam testar modelos de negócio inovadores em atividades regulamentadas no mercado de valores mobiliários (“Sandbox” e “Minuta”, respectivamente).

A Minuta foi elaborada pela CVM a partir de pesquisas que buscaram identificar as melhores práticas de constituição e funcionamento de modelos de Sandbox de outras jurisdições, além de ter sido objeto de discussão entre os membros do Grupo de Trabalho de Fintech do Laboratório de Inovação Financeira (LAB), com a participação do Stocche Forbes Advogados. O grupo de trabalho em questão é um fórum criado pela Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para promoção de finanças sustentáveis no Brasil.

De acordo com o Superintendente de Desenvolvimento de Mercado da CVM: *“os sandboxes regulatórios têm se consagrado internacionalmente como instrumento eficaz no fomento à inovação no mercado financeiro e de capitais por meio da modulação temporária do ônus regulatório e da orientação aos empreendedores sobre as normas legais e regulamentares aplicáveis às suas atividades”*.

Os principais pontos destacados no Edital SDM 05 para manifestação dos participantes de mercado dizem respeito à: (i) adequação dos critérios de elegibilidade e de priorização para participação no Sandbox; (ii) duração máxima do prazo de participação, bem como necessidade de estabelecimento de prazo máximo para início dos testes pelos participantes incluídos no Sandbox; (iii) conveniência de divulgação de determinadas informações mínimas sobre o negócio dos candidatos ao Sandbox ao público em geral, considerando possível desestímulo à apresentação de propostas; e (iv) suficiência do regime informacional e das regras de comunicação aplicáveis aos participantes do Sandbox.

A norma proposta abrange, ainda, a previsão da criação do Comitê de Sandbox, composto por servidores da CVM, e que será responsável por conduzir todas as atividades relacionadas ao Sandbox, prevendo, ainda, a coordenação das atividades com Sandboxes instituídos por reguladores nacionais e internacionais.

As manifestações a respeito da Minuta apresentada no Edital SDM 05 devem ser encaminhadas à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM até o dia 27 de setembro de 2019, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0519@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

O Edital SDM 05 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM suspende oferta pública de distribuição de debêntures por violação do período de silêncio.

Em 30 de agosto de 2019, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM (“SRE”) determinou a suspensão, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, de determinada oferta pública de distribuição de debêntures cujo pedido de registro se encontra em análise pela referida autarquia, nos termos do inciso II, do artigo 19, da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”).

A decisão de suspensão foi tomada pela SRE em razão de manifestação na mídia da diretora de

relações com investidores da emissora das debêntures, por meio de entrevista promovida por uma das instituições intermediárias da oferta, divulgada ao público em 27 de agosto de 2019 pela plataforma Youtube e veiculada por alguns veículos de comunicação, em infração ao artigo 48, inciso IV, da Instrução CVM 400.

Com a suspensão, a SRE também determinou a publicação imediata de comunicado ao mercado, informando a decisão da suspensão, bem como a retirada da internet da manifestação mencionada

acima, sem prejuízo das demais providências cabíveis em relação à oferta, em especial as descritas no artigo 20 da Instrução CVM 400.

A CVM ressaltou, ainda, que a suspensão poderá ser revogada, dentro do prazo acima indicado, se as irregularidades apontadas forem devidamente

corrigidas. Caso contrário, o pedido de registro da oferta será indeferido, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

A notícia sobre a suspensão da oferta mencionada acima pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS